

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2001

(MENSAGEM Nº 1.349, DE 2001)

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Inaldo Leitão**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do **Poder Executivo**, dispõe sobre a criação de cinco mil empregos públicos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dos quais três mil de Especialista Previdenciário e dois mil de Assistente Previdenciário, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

O projeto descreve as atribuições dos empregos, organizados em classes (cujas especificações serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência e Assistência Social) e em níveis, na forma do Anexo I.

O ingresso nos empregos públicos far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, para o emprego público de Especialista Previdenciário, e o curso de ensino médio ou curso técnico equivalente, para o emprego público de Assistente previdenciário.

A jornada de trabalho é fixada em quarenta horas semanais, e os valores de salários constam do Anexo II.

O projeto institui o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Previdenciária – BSDAP, pago semestralmente aos ocupantes dos empregos públicos propostos, em efetivo exercício no INSS, no percentual de quinze por cento, incidentes sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado no semestre, excluídas as parcelas referentes à gratificação natalina e ao abono de férias, conforme dispuser o regulamento, o qual, porém, não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens e gratificações.

Na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem nº 1.349, de 10 de dezembro de 2001, argumenta-se:

*“A criação desses empregos será fundamental à efetividade, eficácia e eficiência da gestão do INSS, imprimindo à estrutura de pessoal a dinâmica e flexibilidade necessárias à execução das múltiplas tarefas daquele Instituto.”*

Para efeito do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o documento esclarece que as despesas relativas às contratações em 2002 encontram-se previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002.

Aduz que, nos exercícios de 2002 e subseqüentes, a despesa se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do acréscimo real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

O projeto tramita em regime de urgência, na conformidade do art. 155 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-

se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que não existem óbices à sua normal tramitação.

Com efeito, a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 48, inciso X, da Constituição Federal, e foram observados os requisitos relativos à exclusividade de iniciativa assegurada ao Presidente da República pelo art.61, § 1º, inciso II, alínea a, da mesma Carta.

Foram atendidas também as diretrizes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que tange: a) à exigência de acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a despesa obrigatória de caráter continuado e nos dois subseqüentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O regime jurídico estabelecido no projeto obedece ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.962, de 2000, que prevêm relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego.

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.906, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

**Deputado Inaldo Leitão**

Relator